

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800872-36.2017.8.10.0000 — IMPERATRIZ

Agravante :Rui Marisson da Costa
Advogados :Marcos Maurício dos Reis Souza e outros

Agravado :Sérgio Antonio Mesquita Macedo
Advogado :Gil Gilmar Salazar da Silva
Relator :Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Decisão Monocrática

I — Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rui Marisson da Costa, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Imperatriz-MA (id. nº 5172673), em 23/02/2017, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais de nº 802077-77.2017.8.10.0040, que deferiu liminar para que o agravante retirasse de seu blog matérias que envolvam os fatos objeto da ação e a dispensa da audiência de conciliação, decidindo pela citação do apelado para o oferecimento imediato de contestação no prazo de 15 dias, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

Ante o Exposto, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada pleiteada para determinar que a parte requerida retire quaisquer postagens de seu blog, facebook e similares, de conteúdo que faça referência a uma ação judicial (Ação de Improbidade Administrativa) em desfavor do requerente, em que a PGE pede que seja devolvido ao erário o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao erário, no prazo de 01 (uma) hora, bem como, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) publique a resposta do requerente que consta nos presentes autos, no seu blog, sendo que a mesma deverá permanecer publicada, pelo

prazo de 72 (setenta e duas) horas, até ulterior deliberação, ao que comino a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão (CPC, art. 139, inc. IV), a ser revertido em favor da parte autora.

CITE-SE o requerido, através de seu representante legal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de confissão e revelia, conforme art. 334 do CPC.

Cumpra-se

Em suas razões recursais (ID. 745810), o agravante alega erro sobre a questão de fato, aduzindo a efetiva existência da ação de improbidade administrativa nº 0862195-73.2016.8.10.0001.

Alega ainda, o direito de liberdade de imprensa e informação, bem como a indevida dispensa da audiência de conciliação, arguindo prejuízo para a defesa.

Ao final, o agravante requer a suspensão da decisão agravada e, via de seguimento, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para revogar a ordem de obrigação de não fazer consistente na proibição de divulgação dos fatos envolvendo o nome do agravado.

Juntou documentos de IDs 745809 a 745824.

É o relatório.

II — Juízo de admissibilidade

Aplico o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, *in verbis*:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Verifico a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade: a) cabimento (o agravo é o recurso apropriado à insurgência contra decisão interlocutória); b) legitimidade (vez que o recorrente é parte vencida); c) interesse (o recurso poderá se converter em vantagem ao recorrente) e d) inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer (não houve renúncia, aquiescência ou desistência).

Por outro lado, estão igualmente atendidos os requisitos extrínsecos exigidos para o regular andamento do presente feito: a) tempestividade (o recurso foi interposto dentro do prazo previsto em lei); b) regularidade formal (foram respeitadas as formalidades disciplinadas pelo CPC) e c) preparo.

As peças obrigatórias, bem como as facultativas, necessárias ao deslinde da matéria foram juntadas, de forma a propiciar seu conhecimento.

Recebo, pois, o presente recurso.

III — Razões da reforma:

III.I – do erro sobre questão de fato;

III.II – da efetiva existência da ação de improbidade administrativa nº 0862195-73.2016.8.10.000;

III.III – liberdade de imprensa;

III.IV – exercício regular de direito;

III.V – da indevida dispensa da audiência de conciliação. prejuízo para a defesa.

IV — Desenvolvimento

O novo Código de Processo Civil aportou. A chegada, como expressa a Professora Teresa Arruda Wambier, “tem sido esperada com bastante entusiasmo e muita ansiedade. De modo geral, prevalece o clima de receptividade, embora existam aqueles vendo o novo código com um pouco de má vontade.”.

Para se ter uma ideia, o legislador federal queria através de uma medida judicial, o adiamento do *vacatio legis*. Talvez suas razões sejam fortes para se aliar aqueles que a Professora acima denominou de “má vontade”.

Nesse artigo a querida e competente Professora Teresa Arruda Alvim coloca que, o novíssimo Código de Processo Civil não seja manipulado como se brinquedo fosse na mão da doutrina. É óbvio que alguns irão satisfazer as suas vaidades tão arraigadas no caderno jurídico doutrinário. As soluções e interpretações serão acaloradas. Um diz uma coisa, outros expressam opiniões divergentes. São tantos pensamentos distintos, que o operador do direito vai utilizar aquela doutrina que melhor satisfaça a sua pretensão em juízo. Não é isso que o legislador federal procurou implantar na realidade.

Feliz a Professora já citada quando diz: “Portanto, devemos dialogar, sempre com o objetivo de chegar a uma solução, e não com a finalidade de “ganhar” a discussão”.

A advertência doutrinária feita pela insigne catedrática foi de uma inspiração inigualável “Atenção: muitas dessas discussões são daquelas que na verdade nem deveriam existir, trata-se de criar uma convenção, apenas, para que o jurisdicionado não seja prejudicado, pois tudo existe em função e por causa dele, afinal.”

Na parte do desenvolvimento do seu criterioso artigo sentencia indagando “...qual a opção que torna o sistema mais simples e gera menos problemas para o jurisdicionado?”

A conclusão é primorosa “...deve ficar sempre o lembrete de que o desejo deste novo CPC é produzir bons resultados na prática, beneficiando o jurisdicionado: em última análise, a sociedade brasileira.” (Prazos processuais devem ser contados em dia úteis com o novo CPC, 07.03.2016, Consultor Jurídico).

Tudo pelo jurisdicionado!!!!

Diz o Min. Marco Aurélio, este amado pelos operadores do direito brasileiro “devemos amar mais a Constituição do nosso país”. Tive oportunidade de

ouvi-lo. Tenho a impressão que a frase acima relata a sua exteriorização. Sustenta o Constituinte Derivado “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004)”.

O autor Samuel Miranda Arruda em artigo primoroso provoca exegese do inciso acima descrito. Diz ele que “Dentre as várias Constituições anteriores, apenas a de 1934, de curta vigência, continha norma semelhante a presente. Seu artigo 113, item 35, primeira parte, previa: “a lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”. É importante realçar que esta norma se achava inserida justamente no título dedicado à “Declaração de Direitos”, e mais especificamente no capítulo dos direitos e garantias individuais”. Assim, o constituinte de então criou um verdadeiro “direito ao rápido andamento dos processos”, embora se tenha referido algo impropriamente aos feitos em tramitação “nas repartições públicas”.

Em verdade, no plano dos Estados Membros da ONU já era robustecida pela 6ª emenda à Constituição Americana. Diz o autor citado “que assegurou o *right to a speedy trial*, é inegável que o direito fundamental à razoável duração do processo floresceu e robusteceu-se a partir da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos.”.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem inseriu o art. 6.1, disciplinando e tornando paradigma de inspiração a legisladores, estudiosos e operadores do direito sobre o assunto razoável duração do processo.

O Ministro LUIZ FUX ao fazer apresentação do Novíssimo Código de Processo Civil disse que o primeiro enfrentamento revelou, de plano, 3 (três) fatores que representavam as causas mais significativas da longa duração dos processos.

A primeira, tributada ao excesso de formalidades do processo oriunda da era do iluminismo, na qual reinava profunda desconfiança sobre o comprometimento do Judiciário com o ancião regime, razão que conduziu os teóricos da época a formular técnicas de engessamento dos poderes judiciais.

A segunda causa enfrentada revelou a litigiosidade desenfreada advinda, paradoxalmente, da conscientização da cidadania exurgente da Carta Pós-positivista de 1988. O povo, a partir da percepção de seus direitos tutelados pela carta cidadão, introjetou em sua cultura cotidiana, a busca pela tutela judicial dos seus direitos supostamente lesados ou ameaçados. O acesso à Justiça tornou-se o direito dos direitos, o pressuposto inafastável de efetivação de todos os demais direitos.

A terceira causa revelou o excesso de recorribilidade decorrente da previsão legal de inúmeros meios de impugnação das decisões judiciais, a par da efetiva utilização na praxe forense dos recursos, como meio de retardar a consagração da vitória do litigante portador do melhor direito. Nesse sentido, os dados estatísticos comprovaram o número excessivo de recursos utilizados, sem paradigma no direito comparado. Assim, *v. g.* a Corte Suprema Americana, além do poder de eleição das impugnações que vai julgar, decide "anualmente de menos de uma centena (100) de recursos, ao passo que os Tribunais Superiores do Brasil têm no seu acervo 250.000 (duzentos e cinquenta mil) recursos para julgamento".

Desta sorte, patenteou-se como evidente que os 3 (três) fatores preponderantes a serem enfrentados para a efetivação da duração razoável dos processos, sintetizavam-se em 3 (três) grupos: I) o excesso de formalismos do processo civil brasileiro; II) o excessivo número de demandas, e III) a prodigalidade recursal na ótica antes apontada.

A tarefa da criação do novo ordenamento foi árdua, tanto mais que redobrado demonstrava-se o cuidado em não transgredir garantias constitucionais dirigidas ao legislador ordinário, como o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa, os recursos a ela inerentes, dentre outros.

A cultura ultrapassada do formalismo foi enfrentada mediante a adoção de uma série de soluções, como a preponderância da questão de forma sobre a questão de fundo, a possibilidade de adoção de um procedimento das partes, a conciliação *in initio litis* e a eliminação da duplicação dos processos principal e cautelar com a tutela provisória de urgência ou a evidência inaugurando uma única relação processual.

O excesso de demandas a pertencer ao campo interdisciplinar da sociologia jurídica, encontra amparo na cláusula do acesso à justiça, garantido pelo princípio constitucional de que nenhum direito ou ameaça deve escapar à apreciação do Poder Judiciário.

A nova solução encontrada de facilitar o acesso ao Judiciário é fenomenal. O diálogo estabelecido entre as partes e o Poder Judiciário ficou facilmente detectável.

O NCPC mudou completamente a sistemática antes adotada pelo legislador, quanto ao agravo de instrumento. O NCPC adotando o processo simplificado e tempestivo extinguiu o agravo retido. Já era tempo. De nada adiantou a figura inovatória do agravo retido. Na realidade, a missão de tornar célere desaguava na esteira processual de eterna lentidão. Além de causar um *plus* ao trabalho da magistrada de primeiro grau.

In doutrina, MARCO FELIX JOBIM foi feliz ao retratar que “a disciplina do novo CPC para a sistemática de impugnação das decisões interlocutórias - seja em 1ª grau de jurisdição, seja no âmbito dos tribunais - lançando luz sobre o novo regime dos agravos, traçando um paralelo com o Código Buzaid e verificando sua aptidão para oferecer aos jurisdicionados o que se alvitra: um processo compatível com o Estado Social e Democrático de Direito, que possibilite ao indivíduo o reconhecimento e a realização material dos direitos ameaçados ou violados, segundo as garantias constitucionais processuais.” (Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação à Decisões Judiciais, v.6, pág.,628/629, Editora PODIUM).

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ao comentar o NCPC leciona, *in verbis*:

No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição: aquelas não imediatamente impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) o serão nas razões ou contrarrazões de apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º

do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutórias é muito diferente, portanto, do outrora previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorríveis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC/2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentários infra), e não mais se prevê a hipótese de agravo retido (a possibilidade de se impugnar decisões preferidas na fase de conhecimento nas razões ou contrarrazões de apelação, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015, foi concebida para substituir, ao menos funcionalmente, a figura do agravo retido.)”(Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág., 1500, Editora Revista dos Tribunais).

Os MARINONI-ARENHART-MITIDIERO colocam com perfeição a nova estrada processual do agravo. Dizem “ O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC)”. (Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada, pág., 1074, Editora Revista dos Tribunais).

Não poderia deixar de transcrever os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR “O sistema do NCPC é pouco diverso. Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (NCPC, art. 1015). A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação interposta contra a sentença superveniente (art. 1.009, § 1º).

Dessa forma, o novo Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973.”

Diz ainda “Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado *a quo* não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.” (Código de Processo Civil Anotado, 20 edição Revista e atualizada, pág., 1123, Editora Forense).

O competentíssimo desembargador Federal Dr. Novély Vilanova da Silva Reis doutrina de forma inteligente e pedagógica a nova sistemática processual do agravo de instrumento, a saber:

O novo Código de Processo Civil de 2015 alterou o regime do agravo de instrumento, permitindo esse recurso contra decisão interlocutória **somente** nas hipóteses exaustivas indicadas no art. 1.015. Isso representou um avanço significativo e reduziu a enorme quantidade desse recurso durante a vigência do código revogado. Agora *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, (...) devem ser suscitadas em preliminar de apelação (...) ou nas contrarrazões”* (art. 1009,§ I conforme a exposição de motivos de 08/06/2010 da *Comissão de Juristas*, o novo código está baseado em duas bases fundamentais: a segurança jurídica e a *“razoável duração do processo”* prevista no art. 5º/LXXVIII da Constituição. O *novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas*

devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando "segura" a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de "surpresas", podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta."
(AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA. Novély Vilanova da Silva Reis. Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

A Constituição Federal veda toda e qualquer censura à difusão da informação, principalmente no caso de reportagens.

Disse o Ministro Fux: "Apesar de não se tratar de direito absoluto, Fux assinalou que a liberdade de expressão é um dos mais relevantes núcleos dos direitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Essa liberdade, segundo o ministro, abrange todo tipo de opinião, convicção, comentário, avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não.

Comungo com essa opinião do Ministro Fux. A sociedade globalizada não pode ficar a mercê de uma notícia fechada pela própria imprensa. O dado hermético não sofre o fechamento completo. Os seres humanos hoje são factíveis de informações. É obvio que as regras serão obedecidas caso ofendam à dignidade da pessoa humana. E as informações inverídicas e falsas mereceram por parte do judiciário fecundas marcas nos conteúdos penais/processuais e de responsabilidade civil.

Pelos dados fornecidos a ação de improbidade não contém o efeito de sigilo. Não visualizei no presente agravo. Em verdade, o que não pode o jornalista é alterar ou especular sobre fatos em texto jornalístico para que a realidade seja retratada de forma distorcida, e assim ferir a honra de uma pessoa, é uma atitude que deve ser reparada por indenização.

Chega do tempo militar!! Estamos em pleno Estado de Direito. A sociedade precisa e necessita saber das ações que correm no judiciário. O Judiciário não pode ser uma caixa preta. Já sucumbiu como bem disse autor baiano JORGE AMADO " já soçobrou ". A verdade deve ser dita e publicada.

V – Conclusão

1. Concedo o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. O agravado deverá exercer em toda plenitude o seu dever de publicar fatos condizentes e reais da gestão pública do país.
2. Dê-se ciência a douta magistrada de 1º Grau.
3. Intime-se o agravado para responder. Prazo 15 dias.
4. Ao MP de 2º Grau. Prazo: 15 dias para manifestação.
5. Solicito dia para julgamento. O prazo não poderá ser superior ao contado da intimação do agravado. Prazo: 30 dias.

P.Int.

São Luís, 03 de julho de 2017.

Desembargador Marcelo Carvalho Silva

Relator